DELIBERAÇÃO PA00 - 3/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5133/2013
PROTOCOLO	**:** 1413362
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – PROFISSIONAL CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NÃO DEMONSTRADA – ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES – ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO – RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO – RECEITA ORÇAMENTÁRIA – DIVERGÊNCIA EM VALORES APRESENTADOS – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, CONTÁBIL E BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIAS NOS SALDOS – PASSIVO E ATIVO FINANCEIROS – DÉFICIT – RESPONSABILIDADE A APURAR – LANÇAMENTO – FATO CONTÁBIL NÃO DISCRIMINADO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – SALDO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS – SALDOS DE RESTOS A PAGAR – EXERCÍCIO ANTERIOR – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIAS – CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A constatação de inobservância a disposições normativas, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, bem como o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise e macule a prestação de contas anual de governo, evidenciam o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, motivando a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de março de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de Governo do **Município de Ribas do Rio Pardo,** referentes ao exercício de **2012**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Roberson Luiz Moureira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, da Lei Complementar nº 21/2012, por não expressar a posição orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/5133/2013) referente às contas de governo do **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO**, exercício financeiro de 2012, prestadas pelo Prefeito Municipal: ROBERSON LUIZ MOUREIRA.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta deve receber Parecer Prévio Contrário à Aprovação, consoante revela a Análise **ANA – 2ICE – 25673/2015**.

A Auditoria manifestou-se, mediante o parecer **PAR – GACS CLO – 141/2017,** pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas, nos termos do parecer **PAR – 2ª PRC – 12440/2018.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – Dos Balancetes Mensais

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina a manutenção deles em arquivo, sob a guarda do sistema de controle interno, disponível para eventuais consultas, quando o Tribunal de Contas julgar necessário.

II – Gestão Orçamentária (anexo 12)

O Balanço Orçamentário (anexo 12) é o instrumento que demonstra a receita prevista com a arrecadada e a despesa fixada com a realizada, conforme definido no art. 102, da Lei nº 4320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Os registros, constantes do Balanço Orçamentário, demonstram que a diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada resultou em um déficit, da execução orçamentária, da ordem de R$ 1.247.784,28, que corresponde a 1,97% da Receita Arrecadada (R$ 63.266.080,99).

II – O Balanço Financeiro (anexo 13)

Segundo o art. 103, da Lei nº 4320/1964, o balanço financeiro demonstrará *"a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte."*

A lei também prevê uma exceção. O Parágrafo único do art. 103 preconiza que os restos a pagar inscritos no exercício, ou seja, os empenhos emitidos e não pagos, devem ser computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

A partir do saldo para o exercício seguinte (R$ 1.066.096,52), e subtraindo-se o saldo do exercício anterior (R$ 2.333.038,84), tem-se o resultado financeiro do exercício que apresentou uma variação negativa de R$ 1.266.942,32.

Ademais, observa-se, também, que houve uma divergência na importância de R$ 13.073,06 entre as receitas apresentadas no balanço financeiro e do balanço orçamentário.

IV – Dívida Flutuante (anexo 17)

A Dívida Flutuante é integrada pelas obrigações de curto prazo, pendentes ao final de cada exercício, e é composta, segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, por restos a pagar, serviços da dívida a pagar, depósitos e débito de tesouraria.

No caso do presente balanço, essa modalidade de dívida tem se constituído de restos a pagar, predominantemente, e de Depósitos.

A dívida flutuante do município aumentou em R$ 2.812.148,11, que corresponde a aproximadamente 64,11% durante o período financeiro anterior que corresponde à evolução do saldo do exercício anterior de R$ 4.386.153,97 e o saldo para o exercício seguinte de R$ 7.198.302,08.

V – Dívida Fundada Interna (anexo 16)

A dívida fundada compreende compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos.

No caso do presente balanço, essa modalidade de dívida tem-se constituído predominantemente de débitos junto ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS).

O saldo da dívida para o exercício seguinte ficou em R$ 2.981.312,84, que corresponde a uma diminuição na importância de R$ 267.765,10, equivalente a 8,24%, considerando-se o saldo do exercício anterior era de R$ 3.249.077,94, conforme Demonstrativo juntado aos autos.

VI – A Dívida Ativa

A dívida ativa compreende os créditos da Fazenda Pública, de natureza

tributária ou não, exigida pelo transcurso do prazo para os seus pagamentos, após a apuração de sua liquidez e certeza. A dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública, proveniente de obrigação legal relativa a tributos respectivos adicionais e multas. Na dívida ativa não-tributária são registrados os demais créditos.

O Saldo total da Dívida Ativa para o exercício seguinte foi de R$ 1.240.037,77 e do exercício anterior foi de R$ 6.463.194,10.

Contudo, nos termos do Quadro Demonstrativo da Dívida Ativa, fl. 354, percebe-se que houve um cancelamento de dívida ativa no montante de R$ 6.278.194,71, sem a demonstração de haver autorização legislativa, em possível renúncia de receita na forma prevista no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)[1].

VII – Restos A Pagar.

Restos a pagar são todas as despesas empenhadas, do exercício atual ou anterior, mas que não foram pagas até 31 de dezembro do exercício vigente. Dividem-se em processada ou não processada, dependendo se houve ou não a liquidação da obrigação. Para o exercício em exame, os restos a pagar são assim resumidos:

O saldo dos restos a pagar processados para o exercício seguinte ficou em R$ 5.777.884,27, no exercício anterior era de R$ 3.366.649,22, conforme Anexo XVII juntado aos autos, um aumento de R$ 2.411.235,05, em relação ao exercício anterior, equivalente a 71,62%.

Entretanto, não foi possível a verificação da baixa dos restos a pagar na

[1] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

importância de R$ 2.615.019,25.

VIII – Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Conforme o artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000, é vedado ao titular do Poder Executivo, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, senão vejamos:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifei)

- Disponibilidade de Caixa: R$ 1.066.096,52.
- (-) Obrigações contraídas: (R$ 3.833.175,69).
- **Saldo: -R$ 2.767.079,17**.

Desse modo, as disponibilidades de caixa são insuficientes para o pagamento das obrigações, descumprindo a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IX – Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, discrimina quais serão as despesas consideradas, conforme explicitam os artigos 70 e 71:

> Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instruções educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam a:
> I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
> II - aquisição, manutenção, construção e conservação e instalações e equipamentos necessários ao ensino;
> III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
> IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
> V - realização de atividades - meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

> VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
> VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender o disposto nos incisos deste artigo;
> VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
> Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
> I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
> II **-** subvenção e instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
> III **-** formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
> IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
> V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
> VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no Art. 212, *caput,* da Constituição Federal atingindo **44,71%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela inspetoria.

X – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a Intervir nos Estados e estes em seus Municípios (alínea “e”, art. 34, CF);
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e os obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **20,30%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela inspetoria.

XI – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput,* art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, LRF). Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Para o exercício, objeto desta prestação de contas, o percentual total, mensurado pela auditoria é de **44,41%** total, divididos em **42,22%** para o Executivo Municipal e **2,19%** do Poder Legislativo.

XII – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo.

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
> (...)
> § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
> I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
> II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Auditoria, o Poder Executivo repassou o percentual de **6,33%**, cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

XIII – DESTAQUES.

13.1 – Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no Art. 212, *caput,* da Constituição Federal atingindo **44,71%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

13.2 – Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **20,30%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

XIV – IRREGULARIDADES.

14.1 – A prestação de contas foi apresentada sem a aposição de assinatura de profissional contábil, de modo a prejudicar a verificação da exatidão dos seguintes demonstrativos contábeis: balanço orçamentário, demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida flutuante, anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da Lei nº 4.320/1964.

14.2 – Houve o cancelamento de dívida ativa no montante de **R$ 6.278.194,71**, sem a demonstração de haver autorização legislativa, em possível renúncia de receita na forma prevista no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

14.3 – Assunção de obrigação nos últimos dois quadrimestres do mandato, no montante de **R$ 3.833.175,69**, que subtraídas às disponibilidades de caixa (**R$ 1.066.096,52**) resultam em **R$ 2.767.079,17**, sem disponibilidade financeira, em violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14.4 – Déficit orçamentário apurado, no balanço orçamentário (anexo 12), no montante de **R$ 1.247.784,28**, correspondentes a **1,97%** da Receita Arrecadada (**R$ 63.266.080,99**).

14.5 – Resultado financeiro negativo na importância de **R$ 1.266.942,32**, obtido a partir do saldo para o exercício seguinte (**R$ 1.066.096,52**), subtraindo-se o saldo do exercício anterior (**R$ 2.333.038,84**).

14.6 – Divergência entre o valor da receita orçamentária apresentada nos anexos 13 e 15 com o constante no balanço orçamentário (anexo 12), na importância de **R$ 13.073,06**.

14.7 – Divergência entre os saldos observados nas conciliações dos extratos bancários (**R$ 1.654.584,56**), contábil (**R$ 1.024.411,84**) e os constantes do balanço financeiro (**R$ 1.066.096,52**).

14.8 – Déficit financeiro de **R$ 6.092.468,17**, apurado no balanço patrimonial (anexo 14), decorrente da diferença entre o passivo financeiro (**R$ 7.198.302,08**) e o ativo financeiro (**R$ 1.105.833,91**).

14.9 – Lançamento no valor de **R$ 20.239,27**, como “responsabilidade a apurar” consignado no anexo 14 – balanço patrimonial consolidado, sem discriminar o fato contábil que originou nesse registro.

14.10 – Cancelamento de restos a pagar processados no valor de **R$ 5.921,00**, isto é, de despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício financeiro, pelas quais o credor possui direito adquirido ao pagamento conforme art. 63, da Lei nº 4.320/1964.

14.11 – Divergências entre o saldo patrimonial – ativo real líquido apurado no anexo 15 com o valor demonstrado no anexo 14, em infringência ao art. 105, da Lei

nº 4.320/1964, porquanto houve a apuração desproporcional de R$ 8.969.302,41 do saldo do ativo real líquido entre o apurado (R$ 25.160.615,25) e o registrado (R$ 16.191.312,84), em consonância ao cálculo à fl. 1030.

14.12 – Divergências entre os saldos de restos a pagar do exercício anterior (2011) no balanço patrimonial, processados (**R$ 2.186.168,21**) e não processados (**R$ 614.171,27),** com os saldos do anexo 17, demonstração da dívida flutuante, restos a pagar processados (**R$ 2.147.172,91**) e não processados (**R$ 653.371,27**).

14.13 – Não houve a consolidação das contas da Câmara de Vereadores ao Balanço Geral do Município, contrariando-se o inciso III, art. 50, Lei Complementar nº 101/2000.

14.14 – Não foram encaminhados os seguintes documentos:

- Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;

- Quadro Demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;

- Inventário analítico (geral) de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);

- Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;

- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

- Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos Decretos que autorizam a abertura;

- A relação consolidada de restos a pagar inscritos, pagos e cancelados, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

- Justificativas e atos referentes ao cancelamento dos Restos a Pagar;

Foram realizadas intimações para oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao ordenador de despesas responsável pela prestação de contas e ao prefeito atual. Contudo, Roberson Luiz Moureira, mesmo após ser intimado por edital, em 17.12.2013, DOE-TCE-MS nº 809, não se manifestou nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **VOTO** nos seguintes termos pela:

a) emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO**, referentes ao exercício financeiro de **2012**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, da Lei Complementar nº 21/2012, por não expressar a posição orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Roberson Luiz Moureira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.APTARP/DSSM